



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1151

[Documento normativo revogado pela Circular 1.171, de 14/05/1987.](#)

Aos

Bancos Comerciais e Caixas Econômicas

Comunicamos que, na contabilização das rendas de créditos em liquidação a apropriar decorrentes de operações com empresas em processo de concordata ou falência, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) os créditos de empresas em processo de concordata, devidamente inscritos em CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO, terão os valores de inscrição acrescidos, mensalmente, pela apropriação de encargos calculados do acordo com as taxas fixadas na sentença declaratória c/o concordata pelo juiz competente; e

b) os créditos de empresas em processo falimentar, devidamente inscritos em CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO, serão mantidos na rubrica pelo valor de inscrição, não sendo devida a sua atualização pela incorporação de encargos.

Brasília (DF), 21 de dezembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS  
Maurício do Espírito Santo  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.